

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E OS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PRISIONAL<sup>1</sup>**

Jacqueline Auxiliadora de Arruda Vilalva<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo busca analisar e discutir o atual sistema prisional e a Educação em direitos Humanos. O objetivo geral é analisar o sistema prisional e sua atual situação, com vistas a identificar os problemas que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana dentro do sistema, seguido do objetivo específico, voltado para a formação dos profissionais do sistema em Educação em Direitos Humanos e, por fim, por qual motivo devem receber tal formação. No que diz respeito aos profissionais, é de grande relevância a questão da construção do compromisso dos mesmos com os valores democráticos e na perspectiva colocada por esses valores, sua participação na construção efetiva de sistemas de Justiça e Segurança, submetidos a controle social, assim, sujeitos capazes de se tornarem transformadores sociais. Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica utilizando os conhecimentos publicados por importantes e reconhecidos autores. Logo se chega à conclusão de que educação em direitos humanos constitui um instrumento estratégico no interior das políticas de segurança e justiça, apto a respaldar a consonância entre uma cultura de promoção e defesa dos direitos humanos e os princípios democráticos. O ensino dos direitos humanos deve ser operacionalizado nas práticas desses (as) profissionais, que se manifestam nas mensagens, atitudes e valores presentes na cultura das escolas e academias, nas instituições de segurança e justiça e nas relações sociais.

**Palavras-chave:** Educação. Direitos Humanos. Sistema Prisional. Profissionais.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Profa. Dra. Rejane Alves de Arruda.

<sup>2</sup> Pedagoga E-mail: jacquelinevilalva@hotmail.com

**Abstract:** This article aims to analyze and discuss the current prison system and education in human rights. The general objective is to analyze the prison system and their current situation, with searches to identify problems that directly affect the dignity of the human person within the system. Followed by the specific objective aimed at the formation of the system of professionals in Human Rights Education and last for what reason should form in EDH. With regard to professional, is of great relevance the issue of building the commitment of these democratic values, and the prospect raised by these values, their participation in the actual construction of the justice and security systems, subject to social control, so subject able to be become social transformers. For the development of this work we used the literature using knowledge published important and recognized authors. Soon comes to the conclusion that human rights education is a strategic tool within the security and justice policies to support the line between a culture of promotion and defense of human rights and democratic principles. The teaching of human rights should be operationalized in the practices of (the) professional, manifested in messages, attitudes and values present in the culture of schools and academies, in security and justice institutions, and social relations.

**Keywords:** Education. Human rights. Prison system. Professionals.

## INTRODUÇÃO

Quando se fala em Sistema Prisional, logo se pensa nas penitenciárias que devem servir como meios de reabilitação e de ressocialização para que os detentos percebam que podem alcançar sua função social e não se tornarem pessoas mais frustradas e conformadas com o estereótipo de mazela da sociedade. A Declaração de Direitos Humanos, proposta pela ONU, afirma que ninguém poderá ser submetido a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, portanto, associar a EDH e a formação dos profissionais do sistema prisional, traz a discussão sobre “possíveis soluções”, propondo meios para que esses problemas possam ser ajustados ou até mesmo, com olhar otimista, superados.

Este artigo busca analisar e discutir o atual sistema prisional e a Educação em Direitos Humanos. O intuito não é discutir diretamente sobre a falência do sistema, as condições degradantes ou superlotação, enfim, o foco da pesquisa está relacionado à preocupação quanto à formação em Educação em Direitos Humanos por parte dos profissionais de modo geral que atuam no sistema, pois, a partir dessa perspectiva, paulatinamente o cenário pode vir a se tornar mais equilibrado.

A Educação em direitos Humanos voltada para os profissionais de justiça e segurança visa à construção de seu compromisso com os valores democráticos, e, na perspectiva colocada por esses valores, sua participação na construção efetiva de sistemas notáveis de justiça e segurança, submetidos ao controle social. A capacitação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas.

O objetivo geral do presente artigo é analisar o sistema prisional e sua atual situação, com vistas a identificar os problemas que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana, seguido do objetivo específico voltado para a formação dos profissionais do sistema em Educação em Direitos Humanos e, por fim, por qual motivo se deve formar os profissionais em EDH.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica utilizando os conhecimentos publicados principalmente nas obras de Michel Foucault, Edgar Magalhães Noronha, Geraldo Nogueira Júnior, entre outros, especificados nas referências bibliográficas.

## 1. A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL

Desde o início das sociedades já havia a punição de maneira mais perversa possível. A execução pública era o método mais utilizado, era uma espécie de espetáculo para aqueles que assistiam a tal execução. Para os declarados culpados, a tortura e o sofrimento eram como recompensa aos olhos do “público”, era vista então como uma fornalha em que se acendia a violência.

Até o século XVIII, as penas eram cruéis e desumanas, não havendo a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, para garantir que não houvesse fuga e também um meio para produção de provas, sendo que a tortura era considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena, privado de sua liberdade. O cárcere era um meio, não o fim da punição. Foi a partir do século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Aos poucos as penas cruéis e desumanas foram sendo banidas e a prisão passa a exercer a punição de fato. De acordo com o filósofo e historiador francês Michael Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. Desde então, a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições exageradas, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição.

A evolução da ciência penitenciária existe até a atualidade e é uma ciência naturalista, causal-explicativa, que em sua origem se preocupou com dados da realidade, limitando-se a subjetividade. Seguindo a ordem natural de desenvolvimento, foram aparecendo os temas de caráter jurídicos, próprios da ciência normativa. Nesse momento, passa-se a pensar mais nos direitos dos condenados, principalmente depois da revolução francesa (1789-1799), quando se volta o olhar para os direitos humanos.

É importante para compreender o sistema penitenciário atual, a informação de que em sua origem, a prisão cautelar é anterior à existência da prisão-pena, a qual só veio a existir depois que a humanidade conheceu o instituto da privação da liberdade. Assim, antes de ser uma espécie de sanção, a prisão foi destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante (FOUCAULT, 1997, p 207).

Houve um tempo em que existia a vingança privada e o revide, que não guardava proporção com a ofensa, sucederam-se acirradas lutas entre grupos e famílias, que assim iam

debilitando, enfraquecendo e até se extinguindo. Nesta época, a punição era rigorosa, o castigo deveria estar em relação com a grandeza da divindade ofendida.

No direito medieval, formado basicamente pelo direito canônico, germânico e romano, adotou-se a pena de morte, executada por meio de formas cruéis, como fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento, com finalidade intimidativa. As sanções penais eram desiguais, variando conforme a condição social e política do delinquente, sendo prática comum o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes.

Criou-se o Santo Ofício da Inquisição no século XVIII que se estendeu até o século XIX. Muitos meios cruéis de suplício foram empregados. Milhões de infiéis que eram chamados de “hereges” e “apóstatas” foram queimados vivos. As prisões destinadas aos suplícios eram, em geral, subterrâneas e chamadas de “penitenciárias”, com celas individuais, escuras, imundas, porque segundo os inquisidores, só assim seriam propícias à penitência, a expiação e à purgação.

A punição ganhou uma conotação de vingança e de castigo espiritual, acreditando-se que através dela poderia se reduzir à ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinquente, cometendo-se todas as atrocidades e violências em nome de Deus. No direito eclesiástico, a penitência era a melhor forma de punição, nesse sentido, conforme já salientado, a custódia do acusado antecede até mesmo a pena privativa de liberdade. Diante disso, foram construídas prisões denominadas “penitenciárias”, onde os acusados cumpriam penitência e esperariam o momento em que seriam guiados para a fogueira. A denominação penitenciária é utilizada por nós até os dias de hoje, como o local onde o acusado ou condenado irá permanecer preso. (Nogueira Júnior, 2006, p. 1.)

Somente na sociedade cristã que a prisão tomou forma de sanção. Até então, a pena de morte era usada severamente contra os infratores. Com o surgimento da pena de reclusão, houve o enfraquecimento progressivo desse tipo de punição. As penas mais graves foram as primeiras a serem atenuadas para depois desaparecerem. Conforme as penas se retiram do campo da punibilidade, formas novas invadiram os espaços livres. A pena de liberdade durante muito tempo guardou um caráter misto e indeciso. Muitas vezes, era aplicada acessoriamente, até se desembaraçar e atingir sua forma definitiva. De prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma de pena privativa de liberdade. Só no século XVIII é que foi reconhecida como pena definitiva em substituição à pena de morte.

O cárcere para castigar os seres humanos foi uma criação do direito canônico, com o propósito de expiar suas culpas pelo sofrimento através da penitência. O entendimento era de que pela solidão, a alma do indivíduo se depurava do pecado e o remorso poderia trazer-lhe a consciência do crime, sendo obrigado a meditar, todo o tempo, sobre sua culpa.

Os três direitos: romano, germânico e canônico, contribuíram para a formação do direito penal comum que predominou durante toda a Idade Média, e mesmo posteriormente, em vários países europeus.

Já no início da Idade Moderna, sobreveio o ciclo do terror, o período do absolutismo, de tirania, dos autocratas e arbitrarismo, em que o rei era a lei e o Estado. Muitos inocentes foram condenados e muitos culpados ficaram impunes. Porém, permanecia a fase da vingança pública, cuja preocupação maior voltava-se à defesa do soberano e dos favorecidos. Predominava o arbítrio judicial, a desigualdade de classes perante a punição, a desumanidade das penas, principalmente a pena de morte e seus meios cruéis, o sigilo do processo, os meios inquisitoriais aliado a leis imprecisas, favorecendo o absolutismo monárquico e postergando os direitos dos indivíduos.

De acordo com Michel Foucault (1997, p.107), o modelo de prisão-pena que inspirou todos os demais foi o *Rasphuis*, em Amsterdam, aberto em 1596. Esse modelo de prisão serviu de exemplo de ligação entre a teoria de transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos por um exercício contínuo e as técnicas penitenciárias. Essa concepção de recuperação do criminoso ou vagabundo, através da reflexão espiritual e da penitência, determinou os princípios fundamentais que cada uma das três prisões implantadas na época desenvolveria, numa direção particularizada. São elas: a *Manson de Force de Gand* na Bélgica; as casas de trabalho da Inglaterra, a *Walnut Street Jail* da Filadélfia e a *Aubum* dos Estados Unidos da América.

Essa pedagogia da reconstrução do homo economicus, reconstruirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, recolocá-lo por força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça, formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente à máxima: quem quer viver tem que trabalhar. Obrigação do trabalho, mas também retribuição que permite ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção. (Michel Foucault, 1997, p. 108).

Esse processo de “reconstrução do indivíduo economicamente produtivo” exigia aprisionamentos longos, pois em curto prazo, como de seis meses por exemplo, não era considerado tempo suficiente para corrigir os criminosos e leva-los ao espírito de trabalho. Concebia-se então, que “a duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção, e a uma utilização econômica dos criminosos corrigidos”<sup>3</sup>. Além disso, o detento

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, 1997, P. 108

trabalhava e recebia salário para pagar os gastos de seu internamento na prisão, além de ter recursos quando sair para não voltar à mendicância.

Na prática, porém, correspondeu parcialmente ao esquema inicial pretendido, pois funcionava como confinamento apenas para os criminosos mais perigosos e os demais trabalhavam juntos durante o dia e isolados a noite. (FOUCAULT, 1997, p. 119.). Já a prisão Walnut Street Jail construída em 1790 na Filadélfia (chamada de sistema pensilvânico, sistema filadelfiano, sistema celular ou solitary system) tinha como diretriz a disciplina, o trabalho e a leitura religiosa para recuperar o apenado, porém, acrescia um tratamento individual até então inédito, no qual cada preso era observado, os resultados eram anotados em um relatório individual que continha detalhes de seus crimes, as circunstâncias destes e seu comportamento enquanto detento. De acordo com Michel Foucault (1997, p. 110), este foi o mais famoso modelo, porque “surgia ligado às inovações políticas” do sistema americano e também porque não foram fadados, como os outros, ao fracasso imediato e ao abandono, ao contrário, foram continuamente retomados e transformados até as grandes discussões dos anos 1830 sobre a reforma penitenciária.

Ainda segundo Michel Foucault, em sua mesma obra já citada, a prisão de Walnut Street Jail, em muitos pontos e sob a influência direta dos meios Quaker, retomava o modelo belga e inglês: trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos detentos e custeio das despesas da prisão com esse trabalho, além da percepção de salário para terem recursos quando saíssem e assim, não voltarem à mendicância e ao crime. Esse modelo se espalhou pelo mundo todo, tendo sido objeto constante de congressos internacionais. Em síntese, o sistema prisional atual continua a indicar o internamento em celas individuais e as oficinas de trabalho, primando pela segurança e disciplina.

Conforme Michel Foucault, a partir do século XVII que se desenvolveu a ideia de que o “castigo deve ter a humanidade como medida”. O direito de punir, então, deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Trata-se da humanização das penas. Todavia:

[...] se encontra então recomposto com elementos tão forte, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo. (FOUCAULT, 1997, p. 83).

Foi apenas no século XVIII que se começou a cogitar os direitos dos presos. Até então não ocorria pensar nisso. Com a evolução da mente humana e os debates internacionais sobre direitos humanos, cada vez mais acalorados, passou-se a reconhecer que os presos,

provisórios e condenados, sempre têm direitos não atingidos pela situação vital de presos, nem pela situação jurídica (MIOTTO, 1992, p. 18).

Ao mesmo tempo em que foram reconhecidos direitos aos presos, eram elaborados e postos em prática regulamentos e tetos normativos, cujos termos significavam, já por si, o reconhecimento de direitos e deveres tanto para os presos como para o Estado, no exercício do direito de punir, na fase processual e na fase de execução das penas. Esta interação entre os regulamentos e normas referentes aos presos, com a consciência dos direitos humanos fundamentais e respectivas preocupações, foi sumamente relevante para o reconhecimento da autonomia do direito penitenciário, concretizado no Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Praga, em 1930.

O direito penitenciário foi tomando forma com o desenvolvimento da instituição prisional. Destarte, antes do século XVII a prisão era apenas um estabelecimento de custódia em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime à espera da sentença, bem como, doentes materiais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes ou questões políticas. Foi notadamente no século XVIII que a pena privativa de liberdade institucionalizava-se como principal sanção penal e a prisão passam a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas. (MIRABETE, 1995, P. 310).

Nascem então as primeiras reflexões sobre organizações das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos. Apenas no porvir do século XX é que a Escola Positiva de Direito Penal, cujo principal representante foi Cesare Lombroso (1835-1909), apregou a substituição da pena por tratamento, e pretendia colocá-la em prática.

Nesse contexto, quando a execução penal passou a adquirir destaque nos estudos da penologia, dando relevância à execução da pena privativa de liberdade, não com finalidade meramente de retribuição e preventiva, mas também, e principalmente, a reintegração do condenado na comunidade, é que surge na esfera científica a autonomia do direito penitenciário como o conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário, no entender de Armida Bergamini Miotto, ou o conjunto de normas jurídicas reguladoras da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

### **1.1. SISTEM PRISIONAL NO BRASIL**

O Brasil, até 1830, ainda colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordens Filipinas, que em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam

aplicadas no Brasil. Pena de morte, degredado para outras galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação e queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações sejam do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas locais de custódia.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolherem o tipo de prisão e seus regulamentos.

As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias, por isso, em 1828, a Lei Imperial determinava que uma comissão visitasse prisões civis, militares e eclesiásticas para informar sobre o seu estado e melhoramentos necessários. Esse trabalho resultou em relatórios de suma importância para a questão prisional do país, mostrando a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. No relatório de 1841, a comissão apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestão para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852). É nessa época, especialmente com a construção das casas de correção do Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo, que ocorrem as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn.

Em 1890, o novo Código Penal aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: cela; reclusão em “fortalezas; praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinado, ou em presídios militares; e

disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos”. Uma inovação desse código foi estabelecer limites de 30 anos para as penas.

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio), não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas.

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenadas 976 pessoas no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente.

O problema de falta de vagas nas prisões criava outro grave problema, a deterioração do ambiente dos presídios. Como demonstra Fernando Salla, pesquisador do núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (USP), este quadro era agravado por uma prática comum das comarcas do interior, a transferência dos presos para a capital, quando não havia uma prisão para o cumprimento da pena. No final do século XIX, o problema do sistema penitenciário no estado de São Paulo é aparente. Inicia-se, assim, um movimento para sua modernização, não somente dos estabelecimentos, mas também das leis e a “criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso”.

Em 1905 é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária. O novo estabelecimento teria 1200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, mesmo sem estar completamente concluído.

No momento atual o sistema penitenciário brasileiro passa por inúmeras dificuldades, pois muitos fatores fizeram com que o sistema chegasse à precariedade em que se encontra. Os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Dessa forma, aquele sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado seu papel e ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente

para todos os detentos, tornando-se assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles.

De acordo com o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A visível superlotação dos presídios demonstra que está havendo ultraje por parte do sistema carcerário no que tange aos direitos fundamentais desses detentos, pois não existe respeito à integridade, tanto física quanto moral, dos mesmos.

## **2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E OS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PRISIONAL.**

A população carcerária brasileira chegou a mais de 600 mil pessoas em dezembro de 2014. O perfil socioeconômico dos detentos mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Esses resultados constam do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Tais dados fazem o Brasil entrar no Ranking dos países com uma das maiores populações carcerárias do mundo.

Nessa realidade, os profissionais do sistema acabam sobrecarregados e muitas vezes sem uma base de formação para lidar com tal situação. A partir desse diagnóstico a Educação em Direitos Humanos apresenta uma perspectiva dialógica e crítica com vistas à reflexão crítica desse segmento. Para Foucault esse conflito é entendido da seguinte forma:

[...] O carcerário, com toda sua gama de punições que se estende dos trabalhos forçados ou da reclusão criminal até aos enquadramentos difusos e leves, comunica um tipo de poder que a lei valida e que a justiça usa como sua arma preferida. Como poderiam parecer arbitrários as disciplinas e o poder que nelas funciona, se o que fazem é apenas acionar os mecanismos da própria justiça, com o risco de diminuir-lhes a intensidade? Ou, se generalizam esses efeitos, se os transmitem até os últimos níveis, é para evitar seus rigores? A continuidade carcerária e a difusão da forma-prisão permitem legalizar, ou em todo caso legitimar o poder disciplinar, que evita assim o que possa comportar de excesso ou de abuso. Mas inversamente a pirâmide carcerária dá ao poder de infligir punições legais um contexto no qual este aparece livre de qualquer excesso e violência. Na gradação sabiamente progressiva dos aparelhos de disciplina e dos <<ajustes>> que eles supõem a prisão não representa absolutamente o desencadear de um poder de outra natureza, mas apenas um grau suplementar na intensidade de um mecanismo que não parou de funcionar desde as primeiras sanções. Entre a última das instituições de <<adestramento>> onde a pessoa é recolhida para evitar a prisão, e a prisão aonde ela é enviada depois de uma infração caracterizada, a diferença é mal e mal perceptível (e deve ser). Rigorosa economia que tem o efeito de tornar tão discreto quanto possível o singular poder de punir. Nele nada mais lembra agora o antigo excesso do poder soberano quando vingava sua autoridade sobre o corpo dos suplicados. A prisão continua, sobre aqueles que lhe são confiados, um trabalho começado fora dela e exercido pela sociedade sobre cada um através de inúmeros mecanismos de disciplinas. Graças ao *continuum* carcerário, a instância que

condena se introduz entre todas as que controlam, transformam, corrigem, melhoram. Na verdade, nada mais os distinguiria realmente, não fora o caráter singularmente <<perigoso>> dos delinquentes, a gravidade de seus desvios e a necessária solenidade do rito. Mas, em sua função, esse poder de punir não é essencialmente diferente do de curar ou educar. Recebe destes e de sua tarefa menor e inferior uma garantia que vem de baixo mas nem por isso menos importante, pois é o socorro da técnica e da racionalidade. O carcerário <<naturaliza>> o poder legal de punir, como <<legaliza>> o poder técnico de disciplinar. Homogeneizando-os assim, apagando o que possa haver de violento em um e de arbitrário no outro, atenuando os efeitos de revolta que ambos possam suscitar, tornando conseqüentemente inúteis sua exasperação e excesso, fazendo circular de um para o outro os mesmos métodos calculados, mecânicos e discretos, o carcerário permite a realização daquela grande <<economia>> do poder, cuja fórmula o século XVIII procurou, quando veio à tona o problema da acumulação e da gestão útil dos homens. (FOUCAULT, 1997. Pág. 264 e 265)

Desde a década de 1980, as experiências de educação em direitos humanos têm-se multiplicado na América Latina. Algumas com perspectivas mais voltadas à discussão jurídica normativa dos direitos humanos; outras com maior ênfase no campo da filosofia e das concepções teóricas que fundamentam essa discussão, além da prioridade de experiências, que promovam um debate a partir da construção histórico-social dos direitos humanos. Declarações, tratados, acordos e normas são vistas aqui como frutos de lutas e conquistas de movimentos sociais organizados que demandaram mudanças e regulações mínimas para a construção de sociedades mais justas e democráticas. (Candau -2000).

As informações descritas nesse artigo têm por base referências bibliográficas a partir da convicção de que é necessário reconhecer lutas históricas, os diferentes movimentos sociais, as disputas de poder e desigualdades presentes nas sociedades, sobretudo, na sociedade brasileira, para que seja possível perceber a Declaração Universal dos Direitos do Homem como uma construção histórica e como um horizonte a ser perseguido. O objetivo central é a promoção da reflexão crítica sobre a estrutura e o funcionamento do sistema penitenciário na sociedade brasileira e, principalmente, sobre a identidade dos profissionais e a natureza das interações sociais nas instituições prisionais, também sobre as possibilidades reais de se encontrar alternativas para a existência de um tratamento digno tanto para os detentos, quanto aos profissionais que atuam no sistema, em torno de princípios democráticos e na defesa da cidadania. Pensando na EDH para essa comunidade profissional o foco central é a discussão dos direitos humanos para a vida cotidiana e profissional do grupo, desenvolver uma cultura dos direitos humanos capaz de afetar as mentalidades e criar novas práticas sociais e profissionais.

A educação em Direitos Humanos favorece o reconhecimento dos diferentes grupos sociais e culturais, criando-se espaços para que seus valores, reconhecimentos e tradições

sejam valorizados, reconhecidos e respeitados, estimulando, portanto, o diálogo intercultural. No contexto prisional, este diálogo intercultural seria iniciado a partir de uma visão crítica sobre a relação entre diferenças culturais, de gênero, de classes sociais, desigualdade, entre outras.

Reconhecer a cidadania desses sujeitos e o contexto em que se encontram, fazendo a reflexão sobre de como as ações dos profissionais reforçam o preconceito, confirmando a discriminação e um autoritarismo irresponsável. Logo, o compromisso pessoal para a mudança se volta para as ações das realizações das tarefas cotidianas, tanto no dia-a-dia profissional ou familiar, quanto nos espaços de discussões e luta para mudanças estruturais.

Nessa perspectiva, a reconstrução de conceitos dos profissionais é de extrema importância para ações efetivas que possibilitem mudanças e repensar a prática cotidiana. Dessa forma, a educação em direitos humanos implica mudar mentalidades no sentido de fortalecer as virtudes democráticas como requisito de construção de uma sociedade mais justa.

Para entender melhor o PNDH-3 lançado em 2009, aprovado por meio do Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 que conta com seis eixos orientadores, o mais importante a ser citado é o eixo IV, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas que incorporam ou refletem os sete eixos, 36 diretrizes e 700 resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos realizada em 2008. Este programa também contemplou propostas aprovadas em cerca de 50 Conferências nacionais temáticas realizadas desde 2003 sobre igualdade racial, direitos da mulher, segurança alimentar, cidades, meio ambiente, saúde, educação, juventude, cultura, entre outros. De acordo com o PNDH-3, todos os eixos têm a finalidade de promover a articulação de os órgãos e entidades envolvidos na execução das suas ações programáticas, elaborar os Planos de ação dos Direitos Humanos, acompanhar a implementação das ações e recomendações e elaborar e aprovar seu regimento interno.

Importante ressaltar que o PNDH-3 apresenta as bases de uma política de Estado para os Direitos Humanos ao estabelecer diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas. O PNDH-3 foi subscrito por 31 Ministérios e define as diretrizes da Política de Direitos Humanos do Governo Federal, além de tratar a questão de Direitos Humanos como Política de Estado.

O eixo orientador IV que trata da Segurança Pública, acesso à Justiça e combate à violência. Dentre outras discussões relevantes este eixo busca reafirmar a necessidade da criação de ouvidorias independentes em âmbitos federais que estimulem iniciativas voltadas

para o “desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas”

4

Além do PNDH-3, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos dispõe sobre a importância da formação em Educação em DH. Na presente pesquisa nota-se a ausência desses preceitos no segmento prisional, dado que foi possível constatar que este ambiente ainda não está familiarizado com a EDH.

No que diz respeito aos profissionais de Justiça e Segurança, a questão central é a construção de seu compromisso com os valores democráticos, e, na perspectiva colocada por esses valores, sua participação na construção efetiva de sistemas conspícuos de Justiça e Segurança, submetidos a controle social. No que se refere à fundação específica da segurança, a Constituição de 1988 afirma que a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Art. 144). Define como princípios para o exercício do direito à justiça, o respeito da lei acima das vontades individuais, o respeito à dignidade contra todas as formas de tratamento desumano e degradante, a liberdade de culto, a inviolabilidade da intimidade das pessoas, o asilo, o sigilo da correspondência e comunicações, a liberdade de reunião e associação e o acesso à justiça (Art. 5). O processo de elaboração e aplicação da lei exige coerência com os princípios da igualdade, da dignidade, do respeito à diversidade, da solidariedade e da afirmação da democracia. A capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas.

Ademais, devem ter por base uma legislação processual moderna, ágil e cidadã. A educação em direitos humanos constitui um instrumento estratégico no interior das políticas de segurança e justiça para respaldar a consonância entre uma cultura de promoção e defesa dos direitos humanos e os princípios democráticos. O ensino dos direitos humanos deve ser operacionalizado nas práticas desses (as) profissionais, que se manifestam nas mensagens, atitudes e valores presentes na cultura das escolas e academias, nas instituições de segurança e

---

<sup>4</sup> Disponível em:<

[http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina\\_5\\_Direitos\\_Humanos\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_3o\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Direitos\\_Humanos/Modulo\\_V\\_Direitos\\_Humanos\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_3o\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_5_Direitos_Humanos_no_Brasil_e_o_3o_Plano_Nacional_de_Direitos_Humanos/Modulo_V_Direitos_Humanos_no_Brasil_e_o_3o_Plano_Nacional_de_Direitos_Humanos.pdf)>. Acesso em 11 set. 2016.

justiça e nas relações sociais. A educação em direitos humanos deve considerar os seguintes princípios:

- a) respeito e obediência à lei e aos valores morais que a antecedem e fundamentam, promovendo a dignidade inerente à pessoa humana e respeitando os direitos humanos;
- b) liberdade de exercício de expressão e opinião;
- c) leitura crítica dos conteúdos e da prática social e constitucional dos órgãos do sistema de justiça e segurança;
- d) reconhecimento de embates entre paradigmas, modelos de sociedade, necessidades individuais e coletivas e diferenças políticas e ideológicas;
- e) vivência de cooperação e respeito às diferenças sociais e culturais, atendendo com dignidade a todos os segmentos sem privilégios;
- f) conhecimento acerca da proteção e dos mecanismos de defesa dos direitos humanos; g) relação de correspondência dos eixos éticos, técnico e legal no currículo, coerente com os princípios dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;
- h) uso legal, legítimo, proporcional e progressivo da força, protegendo e respeitando todos (as) cidadãos (ãs);
- i) respeito no trato com as pessoas, movimentos e entidades sociais, defendendo e promovendo o direito de todos (as);
- j) consolidação de valores baseados em uma ética solidária e em princípios dos direitos humanos, que contribuam para uma prática emancipatória dos sujeitos que atuam nas áreas de justiça e segurança;
- k) explicitação das contradições e conflitos existentes nos discursos e práticas das categorias profissionais do sistema de segurança e justiça;
- l) estímulo à configuração de habilidades e atitudes coerentes com os princípios dos direitos humanos;
- m) promoção da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade nas ações de formação e capacitação dos profissionais da área e de disciplina específica de educação em direitos humanos;
- n) leitura crítica dos modelos de formação e ação policial que utilizam práticas violadoras da dignidade da pessoa humana.

As ações programáticas estão focadas em:

1. Apoiar técnica e financeiramente programas e projetos de capacitação da sociedade civil em educação em direitos humanos na área da justiça e segurança;
2. Sensibilizar as autoridades, gestores (as) e responsáveis pela segurança pública para a importância da formação em direitos humanos por parte dos operadores (as) e servidores (as) dos sistemas das áreas de justiça, segurança, defesa e promoção social;
3. Criar e promover programas básicos e conteúdos curriculares obrigatórios, disciplinas e atividades complementares em direitos humanos, nos programas para formação e educação continuada dos profissionais de cada sistema, considerando os princípios da transdisciplinaridade e da interdisciplinaridade, que contemplem, entre outros itens, a acessibilidade comunicacional e o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

4. Fortalecer programas e projetos de cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento em direitos humanos, dirigidos aos (as) profissionais da área;
5. Estimular as instituições federais dos entes federativos para a utilização das certificações como requisito para ascensão profissional, a exemplo da Rede Nacional de Curso de Especialização em Segurança Pública – RENAESP;
6. Proporcionar condições adequadas para que as ouvidorias, corregedorias e outros órgãos de controle social dos sistemas e dos entes federados, transformem-se em atores proativos na prevenção das violações de direitos e na função educativa em direitos humanos; 7. apoiar, incentivar e aprimorar as condições básicas de infraestrutura e superestrutura para a educação em direitos humanos nas áreas de justiça, segurança pública, defesa, promoção social e administração penitenciária como prioridades governamentais;
8. Fomentar nos centros de formação, escolas e academias, a criação de centros de referência para a produção, difusão e aplicação dos conhecimentos técnicos e científicos que contemplem a promoção e defesa dos direitos humanos;
9. Construir banco de dados com informações sobre polícias militares e civis, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, magistrados, agentes e servidores (as) penitenciários (as), dentre outros, que passaram por processo de formação em direitos humanos, nas instâncias federal, estadual e municipal, garantindo o compartilhamento das informações entre os órgãos;
10. Fomentar ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de profissionais dos sistemas com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, transexuais e bissexuais (GLTTB), negros (as), pessoas com deficiência, idosos (as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos, refugiados, asilados, entre outros;
11. Propor e acompanhar a criação de comissões ou núcleos de direitos humanos nos sistemas de justiça e segurança, que abarquem, entre outras tarefas, a educação em direitos humanos;
12. Promover a formação em direitos humanos para profissionais e técnicos (as) envolvidos (as) nas questões relacionadas com refugiados (as), migrantes nacionais, estrangeiros (as) e clandestinos (as), considerando a atenção às diferenças e o respeito aos direitos humanos, independentemente de origem ou nacionalidade;
13. Incentivar o desenvolvimento de programas e projetos de educação em direitos humanos nas penitenciárias e demais órgãos do sistema prisional, inclusive nas delegacias e manicômios judiciários;
14. Apoiar e financiar cursos de especialização e pós-graduação stricto sensu para as áreas de justiça, segurança pública, administração penitenciária, promoção e defesa social, com transversalidade em direitos humanos;
15. sugerir a criação de um fórum permanente de avaliação das academias de polícia, escolas do Ministério Público, da Defensoria Pública e Magistratura e centros de formação de profissionais da execução penal;
16. Promover e incentivar a implementação do Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil, por meio de programas e projetos de capacitação para profissionais do sistema de justiça e segurança pública, entidades da sociedade civil e membros do comitê nacional e estaduais de enfrentamento à tortura;

17. Produzir e difundir material didático e pedagógico sobre a prevenção e combate à tortura para os profissionais e gestores do sistema de justiça e segurança pública e órgãos de controle social;
18. Incentivar a estruturação e o fortalecimento de academias penitenciárias e programas de formação dos profissionais do sistema penitenciário, inserindo os direitos humanos como conteúdo curricular.
19. Implementar programas e projetos de formação continuada na área da educação em direitos humanos para os profissionais das delegacias especializadas com a participação da sociedade civil;
20. Estimular a criação e/ou apoiar programas e projetos de educação em direitos humanos para os profissionais que atuam com refugiados e asilados;
21. Capacitar os profissionais do sistema de segurança e justiça em relação à questão social das comunidades rurais e urbanas, especialmente as populações indígenas, os acampamentos e assentamentos rurais e as coletividades sem teto;
22. Incentivar a proposta de programas, projetos e ações de capacitação para guardas municipais, garantindo a inserção dos direitos humanos como conteúdo teórico e prático;
23. Sugerir programas, projetos e ações de capacitação em mediação de conflitos e educação em direitos humanos, envolvendo conselhos de segurança pública, conselhos de direitos humanos, ouvidorias de polícia, comissões de gerenciamento de crises, dentre outros;
24. Estimular a produção de material didático em direitos humanos para as áreas da justiça e da segurança pública;
25. Promover pesquisas sobre as experiências de educação em direitos humanos nas áreas de segurança e justiça;
26. Apoiar a valorização dos profissionais de segurança e justiça, garantindo condições de trabalho adequadas e formação continuada, de modo a contribuir para a redução de transtornos psíquicos, prevenindo violações aos direitos humanos.

Assim, pensar em educação para os profissionais da área da segurança pública e justiça requer um trabalho voltado para o entendimento das questões sociais mais complexas do ambiente e pessoas envolvidas. Tal concepção permite que os profissionais possam contextualizar e refletir sobre a complexa teia em que se constitui a aplicação da pena e a forma de tratamento dos presos. Nessa perspectiva a capacitação desses profissionais deve ser constituída com maior flexibilidade e abertura, uma vez que a realidade desse segmento passa por constante conflito. Com isto, os chamados temas transversais, propostos para a realização de uma prática educacional, crítica, participativa e integral devem ser aplicados para uma perspectiva mais pacífica nesse cenário.

### **3. POR QUE EDUCAR EM DIREITOS HUMANOS?**

De acordo com as informações bibliográficas sobre a atual situação do sistema penitenciário, principalmente a relação agente x preso, existe uma cultura que pode ser amenizada, seguindo regras básicas, envolvendo a qualificação desses profissionais em direitos humanos amparados pelo PNDH.

Portanto, a formação em direitos humanos, nesse segmento, é de extrema importância, devido às tensões vividas nesse espaço. A figura do profissional do sistema penitenciário deve assumir o papel de transformador social que essa comunidade necessita. Com vistas a refletir sobre a formação continuada permanente, cujo resultado e aplicação terão efeitos diretos. Esse contínuo processo de formação em direitos humanos permite a transformações no ambiente prisional. É preciso ter em mente a necessidade de formar os profissionais não só para constar em currículo, mas também para que haja eficácia em seu trabalho, no ambiente prisional e na sociedade, tendo consciência de seu dever de cidadão.

De acordo com o PNDH, a educação em direitos humanos é compreendida como:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direito articulando as dimensões de apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressam a cultura dos direitos humanos; a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivos, sociais, éticos e político; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva; o fortalecimento de práticas individuais e sociais geradoras de ações e instrumentos a favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, assim como da reparação de suas violações (BRASIL, 2009, p. 25).

Os princípios e as diretrizes constituem um instrumento orientador das políticas educacionais dirigidos à promoção do respeito aos direitos humanos. Entre seus principais objetivos está o de destacar o papel estratégico da EDH para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e o de orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos.

Apesar de ainda serem necessários muitos passos para o cumprimento das diretrizes do PNDH, é possível assinalar algumas mudanças. Uma delas é o estabelecimento da EDH como política a ser desenvolvida pelo Estado. Outra é a compreensão da educação como um direito em si mesmo e um meio imprescindível para o acesso a outros direitos, indicando a necessidade de que as instituições, especialmente as de educação, atuem com essa compreensão. Faz-se necessário também o estímulo à construção de uma cultura de direitos humanos, com políticas educacionais nesse sentido.

Para seguir no desenvolvimento articulado da EDH no país é preciso promover críticos e ativos que sejam permanentes e contribuam para transformar as atitudes das pessoas. Dessa forma, a prática pedagógica que orienta a EDH deve fundamentar-se em um conjunto de saberes específicos, necessários à prática do educador e da educadora em direitos humanos, definidos por Morgado (2001) como “Saber docente dos direitos humanos”. No entendimento de Antonio Hilário Aguilera Urquiza (2014):

A EDH busca atuar na formação integral da pessoa, desenvolvendo sua condição de sujeito de direito. Por isso deve ser eixo do processo educacional em qualquer sociedade que almeje viver em consonância com os preceitos democráticos. Nessa direção a EDH vai se consolidando nos espaços formais e não formais, nos quais o processo de formação deve ser permanente, priorizando as mudanças de valores, de atitudes e crenças que favoreçam o respeito ao ser humano e consigam sua articulação coma realidade cotidiana e social das pessoas.

No Brasil e no conjunto de países latino-americanos a EDH foi avançando, apesar de muitas vezes as mudanças ocorrerem de forma gradual. Os aspectos normativos foram os que mais se expandiram, enquanto a presença nos currículos e materiais ainda indica desníveis e lacunas. Ao adentrar o campo formal, as dificuldades crescem, sobretudo, ao se discutir o papel da escola, a construção do currículo e dos projetos político-pedagógico.

Os desafios ainda são imensos, especialmente quando se identificam as tensões existentes para seu desenvolvimento, como a polissemia de linguagens, as carências estruturais, a ausência de articulação entre políticas de igualdade e de reconhecimento das diferenças, entre outras. Mas as perspectivas também são amplas, em especial com a normativa, as políticas e os instrumentos existentes, a exemplo da Proposta Curricular e Metodológica para a EDH no campo do ensino fundamental.

Para que estas possibilidades se efetivem, o enfoque de trabalho deve passar pela abordagem multidimensional, para romper com as representações e percepções prévias e proporcionar às pessoas outro olhar sobre o qual assentar sua prática. Nada mais adequado a uma educação que tem por missão ser um meio de consolidação de uma cultura democrática, permitindo o exercício e a vivência dos direitos para todas as pessoas.

Sabe-se que educar para os Direitos Humanos é bem mais do que simplesmente nos aprimorarmos de conceitos sobre o tema, é mais do que uma simples empreitada do conhecimento. Educar para os Direitos Humanos é acreditar ser possível transformar a partir do que se conhece, por meio das práticas advindas desse conhecimento. Deve-se ter em mente que a Educação em Direitos não pode ser reduzida à introdução de alguns conhecimentos nas diferenças práticas educativas. Faz-se necessário elaborar metodologias estratégicas que explicitam as dimensões que pretendem trabalhar nas práticas pedagógicas. Dimensões que devem ser integradas e globais. Dimensões do ser humano, da humanização, da capacidade de reconhecer o outro e se conhecer no outro, da socialização, do comprometimento, da cultura e da identidade.

Entende-se, portanto, os Direitos Humanos como um processo de reafirmação e conquista frente aos conflitos e violações da dignidade da pessoa humana, suas mediações jurídicas e políticas são sempre necessárias e urgentes. A ação permanente de respeito aos direitos da pessoa humana deve ser cultivada, como um exercício diário e constante. O respeito às diferenças consiste em pensar a partir de um confronto que a própria diferença estabelece: é o que chamamos de relação de alteridade, de “encontro” com o “outro”. Tanto o Eu como o Outro fazem parte de uma sociedade, pautados por uma cultura, em que a diferença é marcada e demarcada historicamente, por uma forma seletiva de exclusão.

No processo de construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática, a Educação, formal, não formal e o foco do presente estudo, a educação em direitos humanos voltada para os profissionais da segurança pública e justiça, desempenham um importante papel no acesso e na ampliação do exercício da cidadania, por meio de práticas educativas de sistematização dos conhecimentos tradicionais, e socialmente acumulados pela humanidade. A educação constitui um espaço privilegiado para desenvolver os processos socializadores e educativos de uma cultura em Direitos Humanos, dada a sua potencialidade de formar a base de uma sociedade de cidadãos críticos e atuantes. Além disso, e ainda nessa perspectiva educacional, as ações são pautadas na promoção do diálogo, da solidariedade, do respeito mútuo, da tolerância, e, sobretudo, no cultivo incessante da autonomia e emancipação dos sujeitos envolvidos.

## CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados, na atual situação do sistema prisional se faz importante investir em políticas públicas que deem fomento para a Educação em Direitos Humanos para os profissionais desse segmento. Percebe-se que as ações programáticas do PNEDH apresentam premissas teóricas de que os valores são construídos a partir de um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos. Logo, a necessidade da formação é de suma importância para uma perspectiva de sujeito transformador social e para que haja adequações no quadro de possibilidade efetivas no sistema prisional. Levando em consideração os constantes conflitos existentes em tal ambiente, deixando os profissionais incrédulos na mudança, a EDH pode ser um ponto de partida para uma nova realidade.

A educação em direitos humanos no contexto da segurança pública inclui questões específicas voltadas ao “treinamento, disseminação e esforços de informação”, bem como, políticas públicas nacionais direcionadas à “construção de uma cultura universal de direitos Humanos”. Esse tipo de análise possibilita o entendimento de que não só os profissionais do sistema prisional, mas também os profissionais da segurança pública de um modo geral devem exercer um papel de humanização a partir da socialização e construção do conhecimento, aliado aos valores necessários à conquista do exercício da cidadania. Ao se trabalhar a EDH no sistema prisional é muito importante o exercício da cidadania e a vivência da democracia na busca de uma intervenção concreta na questão social e cultural existente nesse ambiente.

A prática educativa deve ser marcada por ações conscientes, explicitadas e sistematizadas. Não é possível pensar em efetivar a EDH no sistema prisional sem articulá-la às demais ações de incremento na formação e reciclagem do profissional. O processo civilizatório, o olhar filosófico que desafia a lógica do vigiar e punir, as instituições que se pretendem totais, o significado do sistema penal na sociedade, ou seja, temas fundamentais para se pensar a construção da cidadania e de nossas práticas.

Dessa forma a educação em direitos humanos deve favorecer o conhecimento dos diferentes grupos sociais e culturais, criando-se espaços para que seus valores, conhecimentos e tradições sejam valorizados, reconhecidos e respeitados, estimulando, portanto, o diálogo intercultural. No contexto prisional esse diálogo intercultural seria iniciado a partir de uma

visão crítica sobre a relação entre as diferenças culturais, de gênero, de classes sociais e desigualdade.

## REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 9ª Ed. Petrópolis, 1991. Editora Vozes.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera. **Formação de Educadores em Direitos Humanos**. Campo Grande, 2014. Ed. UFMS.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera; GUTIERREZ, José Paulo. **Direitos Humanos e Cidadania – Desenvolvimento pela Educação em Direitos Humanos**. Campo Grande, 2013. Ed. UFMS.

AMARAL, Ana Paula Martins, CARVALHO, Luciani Coimbra, GUTIERREZ, José Paulo. **Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina\\_5\\_Direitos\\_Humanos\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_3o\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Direitos\\_Humanos/Modulo\\_V\\_Direitos\\_Humanos\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_3o\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_5_Direitos_Humanos_no_Brasil_e_o_3o_Plano_Nacional_de_Direitos_Humanos/Modulo_V_Direitos_Humanos_no_Brasil_e_o_3o_Plano_Nacional_de_Direitos_Humanos.pdf)>. Acesso em: 10 set 2016.

RUSSO, Kelly. **Educação em Direitos Humanos e os funcionários do sistema penitenciário do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt2/gt02p08.pdf>>. Acesso em 18 set 2016.